



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUIZ GASTÃO)

Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, para dispor sobre a responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, para dispor sobre a responsabilidade da Sociedade Anônima de Futebol pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído.

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Não haverá responsabilidade jurídica da Sociedade Anônima do Futebol pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição.

§ 1º Excetua-se da regra geral de responsabilidade prevista no *caput* deste artigo as obrigações que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – sejam relativas às atividades específicas do objeto social da SAF;

II – as obrigações tenham sido explicitamente transferidas à SAF na forma do § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 2º A quitação das obrigações que cumpram os requisitos previstos no § 1º observará o disposto nos arts. 10 a 24 desta Lei.



§ 3º Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados neste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.193/21 ("Lei da SAF") busca promover uma ampla reforma nas estruturas jurídicas dos times de futebol do país. Trata-se da criação de um novo subtipo societário, voltado aos clubes de futebol brasileiro, em especial para aqueles que se encontram em grave situação financeira.

Um dos pilares da aplicabilidade do regime da SAF é a sua (não) responsabilização pelas obrigações cíveis e trabalhistas do clube, anteriores à sua constituição.

No entanto, o Poder Judiciário tem enfrentado algumas dificuldades em interpretar as disposições da Lei da SAF. De fato, alguns julgados, especialmente na Justiça do Trabalho, têm dado interpretação errônea do artigo 9º da Lei 14.193/2021, trazendo a SAF para integrar o polo passivo da ação e responder solidariamente por obrigações do clube anteriores à sua constituição.

Por sua vez, não existe um entendimento pacífico dos tribunais sobre a questão. No primeiro grau, há decisões judiciais deferindo e indeferindo a responsabilização solidária e inclusão das SAFs no polo passivo das demandas. Os credores em geral, e não apenas os trabalhistas, têm constantemente tentado atingir o patrimônio das SAFs, sob a justificativa de que, como seu crédito estaria relacionado "às atividades específicas do seu objeto social", a SAF deveria ser incluída no polo passivo das cobranças e, portanto, considerada devedora solidária do clube associativo.

A responsabilização solidária da SAF, por obrigações adquiridas pelos clubes anteriores à sua constituição, é uma interpretação equivocada do art. 9º da Lei 14.193/2021. Isso porque o objetivo do legislador foi de determinar



que a SAF não responde pelas obrigações do clube anteriores ou posteriores à data de sua constituição, com a seguinte exceção: obrigações que lhes foram expressamente transferidas, desde que relacionadas ao seu objeto social. Ou seja, a SAF será responsável pelas obrigações, desde que cumulativamente tenham sido transferidas à SAF e sejam relacionadas às atividades específicas do seu objeto social. Trata-se, portanto, de uma exceção.

Todavia, as decisões divergentes operadas nas primeiras instâncias do Poder Judiciário têm causado insegurança jurídica aos investidores que pretendem manter ou estabelecer parcerias com clubes brasileiros, por meio da SAF. Há quem se negue a reconhecer que responsabilizar a SAF quanto às dívidas antigas dos clubes seria, em termos simples, desconsiderar todo o cuidado legislativo para se criar uma estrutura e ambientes jurídicos capazes de fornecer solução à caótica situação de insolvência dos clubes brasileiros, oportunizando-os um caminho de soerguimento por meio da profissionalização e atração de investimentos.

Com o objetivo de clarear o debate, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - TST -, em 19 de agosto de 2022, editou Provimento CGJT 01/22, que alterou os termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Esse Provimento, além de trazer considerações essenciais ao tratamento dado ao Regime Centralizado de Execução previsto na Lei da SAF, incluiu o seguinte parágrafo em seu artigo 153, a saber:

§ 4º Nos termos da Lei nº 14.193/2021, não haverá responsabilidade jurídica da SAF em relação às obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a tiver constituído, sejam elas anteriores ou posteriores à data da sua constituição, salvo quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações a ela transferidas na forma do § 2º do art. 2º da aludida lei, hipótese em que os pagamentos observarão o disposto nos arts. 10 e 24 da referida lei.

O referido provimento, nada mais é, do que uma paráfrase da regra contida no art. 9º da Lei do SAF, tornando-a mais clara aos seus intérpretes.

O provimento altera o trecho "e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas" por "respondendo pelas obrigações a ela transferidas". O



termo "respondendo" vai ao encontro das intenções do legislador e evidencia a compreensão de que a exceção à regra geral de não responsabilização possui os requisitos expressos de que a obrigação seja relacionada ao objeto social da SAF e que tenha sido a ela transferida. Logo, a transferência da obrigação é condição sem a qual a excepcional responsabilização da SAF resta-se impossibilitada.

Assim, o presente projeto de lei visa dar nova redação ao artigo 9º da Lei 14.193/2021, de forma a positivar o teor do § 4º do art. 153 do Provimento CGJT 01/22, para assim indicar os caminhos corretos para aplicação do art. 9º da Lei do SAF, afastando a solidariedade ampla e irrestrita, em desfavor das SAFs, aplicadas por decisões judiciais.

Cientes da relevância da matéria, solicitamos apoio de nossos pares para que sua tramitação seja célere e bem-sucedida.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO

2023-3157

